



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80720231499679

Nome original: Ata 00273508270 JOSE ORNEDE PEREIRA DA SILVA (2).pdf

Data: 14/01/2023 21:32:38

Remetente:

Daniele de Assis Ferreira da Silva

Gabinete da Corregedoria - GC

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ata de audiência de custódia - INQ 4879 DF

INQUÉRITO 4.879/STF

**AUTUADO (A): JOSE ORNEDE PEREIRA DA SILVA ou JOSE ORNEI PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): Dr. JOAO PAULO DA SILVA, OAB 65180/DF**

**PROCURADOR (A)/PROMOTOR (A): CARLO GIACOMELLI CORVELLO**

**JUIZ (A): ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Em 14 de janeiro de 2023, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes a magistrada, Promotor e Defensor (a) ou Advogado (a) acima identificados (as), foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante em epígrafe.

No exercício da competência delegada pela Decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no Inquérito 4.879 – Distrito Federal, e com base na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER 1/2023 (que Institui regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia delegadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879/DF) e na PORTARIA PGR/MPF Nº 21, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (que estabelece atribuições correlatas aos Procuradores da República ali elencados), neste ato procede-se ao cumprimento da ordem em epígrafe, **“TÃO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REGULARIDADE FORMAL DO ATO DE PRISÃO E PERGUNTAS LEGAIS E NORMATIVAS, FICANDO RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA, A APRECIÇÃO DE QUAISQUER PEDIDOS DAS PARTES, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO PREVISTO NO ART. 310, I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.”**

Antes de ser realizada a audiência, foi facultada ao (à) autuado (a) conversa reservada com a sua Defesa Técnica.

Abertos os trabalhos, foram feitos os esclarecimentos quanto à finalidade da audiência, o (a) autuado (a) confirmou a sua qualificação, declinando seu endereço SÃO FELIX DO XINGU, TABOCA/PA, NO FUNDO DO HOSPITAL SÃO LUCAS,

telefone da filha 94-99176-7356 (Maria Clara – Filha), trabalha como autônomo. Afirmou ter três filhos. Afirmou que seus pais são seus dependentes.

Abertos os trabalhos, **as algemas foram retiradas a pedido da MM<sup>a</sup>.**  
Juíza.

Após assegurado o direito ao silêncio e este dispensado, foi perguntado ao (a) autuado(a) a respeito das circunstâncias da prisão e demais dados pessoais para a individualização do seu contexto pessoal e respondeu conforme registro audiovisual desta audiência

**Afirmando, em síntese, não ter sofrido violência policial. Confirmou que realizou o exame de corpo de delito no IML.**

Ao final, o Ministério Público formulou requerimento sumário nos seguintes termos: “Esta audiência de custódia se limita a verificar se o autuado sofreu qualquer abuso por parte dos agentes estatais que efetuaram sua prisão e se a autuação do ora apresentado se apresenta abrangida pela decisão proferida nos autos do IP 4.879-DF, em trâmite no STF [em 8/1/2023, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do IP 4.879-DF, determinou: “(...) Prisão em flagrante de todos os envolvidos nos atos criminosos decorrentes de prédios públicos federais em território nacional, inclusive do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e demais agentes públicos responsáveis por atos e omissões, avaliando, até mesmo, a adoção de outras medidas cautelares que impeçam a prática de novos atos criminosos”]. Neste sentido, não existem indícios de que o flagranteado tenha sofrido abusos por parte de agentes estatais, sendo válido observar que a custódia na Academia Nacional de Polícia foi minuciosamente fiscalizada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, pela Defensoria Pública da União, pela Defensoria Pública do Distrito Federal e até mesmo por parlamentares federais, não tendo sido constatadas circunstâncias atentatórias a dignidade da pessoa humana, de fato, os custodiados tiveram acesso a quatro refeições por dia e contaram até mesmo com acesso aos seus aparelhos celulares até o momento de sua autuação e transferência para o sistema prisional. Desse modo, nada tem o Ministério Público a requerer no tocante a atuação dos agentes do aparato repressivo estatal. Outrossim, a apresentação do autuado observa cumprimento de delegação externa e parcial (carta de ordem), de maneira que escapa da apreciação nesta assentada o exame de legalidade da prisão em flagrante. Por isso, limita-se o Ministério Público a dizer se a autuação da pessoa ora apresentada se encontra abrangida pela decisão em epígrafe. A conclusão, in casu, é afirmativa, seja porque o autuado se

encontrava no grupo identificado como participante das ações realizadas no dia 8/1/2023, seja porque colhido na área pública cuja desocupação fora igualmente determinada pelo STF. O prazo de apresentação do custodiado, mencionado no art. 310 do CPP e no art. 1º da Resolução CNJ 213/2015, restou observado. Anote-se, nesse ponto, a escassez de recursos materiais ante o grande número de autuados. Por isso, a se considerar tal peculiaridade, tem-se como razoável a observância do prazo de apresentação do custodiado, que é contado a partir da comunicação da prisão flagrancial devidamente formalizada. Destarte, a prisão mostra-se legal e regular. Quanto à manutenção da custódia cautelar, entende o órgão ministerial pela presença dos requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão adequadamente comprovados pela documentação carreada aos autos e pelas circunstâncias da prisão em flagrante, observe-se, nesse sentido, que o próprio flagranteado admite (vide declaração do flagranteado em sede policial) ter ido até a Praça dos Três Poderes (palco de uma cena de vilipêndio, não apenas dos prédios físicos, mas simbolicamente do próprio edifício da Democracia Brasileira) e -mesmo após o caos ter se instalado naquele lugar- retornou ao acampamento em frente ao QG do exército (onde foi efetuada sua detenção), o que denota uma insistência em se afiliar ao grupo radical que pretendia suplantar o regime democrático em vigência por meio de violência, o que indica, por conseguinte, a presença de perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do imputado, pressupostos previstos no art. 312 do CPP para motivar a decretação da custódia cautelar. Nesta senda, observa-se, no país, um movimento de escalada brutal de violência política, praticado exatamente nas circunstâncias em que capturado o flagranteado por participar do mais grave atentado ao Estado de Direito pós-1988, a configurar os delitos de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP), Golpe de Estado (art. 359-M, CP), Dano (art. 163, CP), Associação criminosa (art. 288, CP) e Incitamento (Art. 155, caput e parágrafo único, do CPM), além de haver indícios de existência de organização criminosa em curso (art. 2º da Lei 12.850/2013). A gravidade em concreto é, portanto, manifesta, o que, somado às circunstâncias do crime (invasão da sede de três poderes, longa permanência em acampamentos em frente a quartéis etc.) evidencia um elevado risco de reiteração delitiva. Não há dúvidas de que esse tipo de violência política tem sido insistente e reiterada e precisa ser contido para que situações como a experimentada no contexto da prisão do custodiado não se repitam. Também há a necessidade de se resguardar a instrução criminal, para identificação dos financiadores e eventual organização criminosa em curso. Em razão do exposto, requer o

Ministério Público a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Requer, desde já, pela quebra de sigilo do(s) aparelho(s) celular(es) do custodiado, possibilitando-se à autoridade policial que realize análise em todo o seu conteúdo, incluindo mensagens de e-mail, SMS, aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais.”.

Em seguida, a Defesa pugnou, em síntese, no seguinte teor: “A defesa manifesta-se pela ilegalidade da prisão, tendo em vista que os requisitos da prisão em flagrante não foram atendidos, pois não existe no ordenamento jurídico prisão sem crime demonstrado ou prisão para averiguação. O provimento do CNJ prevê a realização da audiência de custódia em 24h, e o custodiado encontra-se preso já há 5 dias. Requer, subsidiariamente ao relaxamento da prisão, a fixação de medida cautelar diversa da prisão.”.

Em obediência à Decisão outrora mencionada e proferida no Inquérito 4.879, não cabendo a esta magistrada, por delegação estrita delegada, a incursão no mérito de qualquer questão posta, encaminhem-se a ata e a mídia audiovisual da audiência ao eg. Supremo Tribunal Federal, pelo sistema de malote digital, para a apreciação dos pedidos formulados. Ficam intimados os presentes, inclusive o (a) autuado (a) e sua Defesa Técnica.

Proceda à Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.